



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004905-49.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado MARIA MADALENA GONÇALVES GRANDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o reurso da Autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004905-49.2024.8.26.0597

COMARCA: Sertãozinho - 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADA: Maria Madalena Gonçalves Grandi

APELANTE/APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.183

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

CONTRATOS. I. Caso em Exame:

Declaratória c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a Seguro PAPCARD e Seguro Prestamista, sem autorização.

II. Questão em Discussão:

Legalidade dos descontos realizados pelo Banco BMG S/A. em benefício previdenciário da Autora. Ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente e majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Recurso da Autora não conhecido devido à irregularidade de representação processual, conforme art. 76 do CPC. Recurso do Réu parcialmente provido, reconhecendo a regularidade na contratação do Seguro PAPCARD, mas mantendo a ilegalidade na cobrança do Seguro Prestamista.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso da Autora não conhecido. Recurso do Réu parcialmente provido para afastar a abusividade na contratação do Seguro PAPCARD, mantendo a ilegalidade na cobrança do Seguro Prestamista e a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. Regularidade na

**contratação do Seguro PAPCARD
comprovada. 2. Ilegalidade na cobrança
do Seguro Prestamista mantida.**

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais” movida por Maria Madalena Gonçalves Grandi contra Banco BMG S/A. alegando que foram efetuados descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de cartão de crédito consignado e referentes a Seguro PAPCARD e Seguro Prestamista. Aduziu que desconhece a aquisição de tais produtos, não tendo autorizado os descontos realizados. Requereu a declaração de inexistência dos negócios jurídicos, a repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, no montante de R\$ 21.200,00.

Sobreveio a sentença (fls. 170/174) que julgou a demanda parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito e determinar a devolução simples dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Apelou a Autora (fls. 185/192) sustentando a necessidade de ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como da majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 21.200,00. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Réu (fls. 196/218) defendendo, em suma, a ausência de venda casada do Seguro Prestamista e a facultatividade na sua contratação, nos termos do Tema nº 972 do STJ, reiterando a validade da contratação de forma eletrônica. Aduziu a regularidade na contratação do Seguro PAPCARD e a ausência de falha na prestação do serviço. Salientou, ainda, que a gravação da contratação enseja a condenação da Autora nas

penas de litigância de má-fé e que não praticou qualquer ato ilícito apto a ensejar a repetição de indébito, vez que não houve violação ao dever de informação. Asseverou que inexistia previsão legal ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo a condenação indevida por ter agido de forma legal. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, que fosse determinada a repetição de forma simples do indébito.

Contrarrazões da Autora às fls. 226/233, sustentando, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção do Julgado.

Contrarrazões do Réu às fls. 234/249, reiterando, em preliminar, a existência de litigância predatória e a ocorrência de prescrição e, no mérito, a manutenção da sentença.

Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida para fins de regularização processual (fl. 253), a Apelante deixou transcorrer o prazo *in albis* sem cumprir a determinação judicial (fl. 255).

Os recursos são tempestivos, com preparo recolhido pelo Réu (fls. 219/220), sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 89).

É o relatório.

De início, destaque-se que o Banco Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Juízo *a quo*. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões da Autora Apelada.

Também não é o caso de se reconhecer a prescrição, conforme pleiteado nas contrarrazões recursais do

Réu, matéria essa de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase ou grau, tendo em vista que, contrariamente ao alegado pelo Réu, o prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, não se aplica ao caso.

Isso porque, o presente feito visa a declaração de inexistência de débito referente a contratos que desconhece, a repetição de indébito em dobro e a indenização por danos morais, tratando-se de ação pessoal sem previsão específica, motivo pelo qual se aplica o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, contado a partir do vencimento do contrato bancário. O contrato de Seguro Prestamista impugnado no feito (fls. 137/139) foi firmado em 20/05/2019 e ainda estava ativo quando a ação foi proposta, em 19/06/2024, portanto, o prazo prescricional de 10 anos não se esgotou.

Ademais, deve-se observar que o inconformismo do Banco Apelante se refere unicamente à legalidade na contratação de ambos os seguros e à repetição de indébito indevida, tendo em vista que não houve impugnação específica quanto aos danos morais em sede recursal. Desta feita, incide ao caso o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Além disso, ressalta-se que o pleito subsidiário do Banco Apelante que visava a reforma do Julgado para que se determinasse a repetição de indébito na forma simples se encontra prejudicado, pois a sentença apelada já determinou que a restituição se desse nesses termos, inexistindo, portanto, interesse recursal do Banco Apelante nesse ponto.

Assim, constata-se que o recurso da Autora não merece conhecimento, enquanto a pretensão deduzida no recurso do Réu merece parcial acolhida.

Quanto ao recurso da Autora, como é cediço, para ingressar com qualquer demanda judicial, deve a parte autora ser capaz ou devidamente representada, conforme arts. 70 e 71 do CPC.

No Despacho de fl.253 determinou-se que

fosse regularizada a representação processual por meio de juntada de procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade no prazo de 05 dias do art. 932, parágrafo único, do CPC. Todavia, quedou-se inerte a Autora (fl. 55)

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - DÍVIDA - NÃO RECONHECIMENTO - JUÍZO - COMANDO PARA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA AUTORA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR - INÉRCIA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - FEITO - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICA - PROPOSITURA DE CINCO AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1086223-93.2024.8.26.0002; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Desse modo, conforme determina o art. 76, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do

documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

Quanto ao recurso do Réu, temos a aplicação do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, verifica-se ser o caso de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da consumidora.

Assim, conforme ressaltado, ante a inversão do ônus da prova, caberia ao Réu a obrigação de comprovar a efetiva contratação dos seguros, o que não ocorreu quanto ao Seguro Prestamista.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato acostado pelo Réu (fls. 137/139), supostamente firmado com a Autora, não apresenta qualquer assinatura. Ainda, não se desconhece a possibilidade de contatação de forma eletrônica, conforme afirma o Réu que foi realizado nos presentes autos, contudo ainda que a contratação tenha realmente ocorrido nesses termos, existem padrões de segurança devidos nos contratos digitais para assegurar sua validade, como a identificação da geolocalização no momento da assinatura digital, do aparelho utilizado, seu navegador, identificação biométrica, dentre outros, os quais não foram devidamente respeitados pelo Réu.

Nesse passo, em aplicação às disposições do CDC, caberia ao Réu zelar pela segurança e pela apresentação das provas necessárias para a identificação dos contratantes, demonstrando a validade e a lisura das operações bancárias realizadas na forma digital e à distância, sob pena de incorrerem em falha na prestação de serviços.

No caso em tela, consoante mencionado, o Réu não trouxe aos autos prova irrefutável da regularidade do contrato de Seguro Prestamista denunciado na exordial, sendo de rigor o reconhecimento da falha de prestação de serviços na sua contratação, motivo pelo qual, neste ponto, não merece reforma a sentença apelada.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Cartão de crédito consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência do banco réu. Descabimento. Banco réu que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação questionada. Contrato declarado inexistente. Repetição do indébito devida. Dano moral configurado. Autora que se privou de quantias descontadas do seu benefício. Quantum reparatório fixado em R\$ 4.000,00 mantido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1113774-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Contudo, quanto à contratação do Seguro PAPCARD, verifica-se que merece reforma o *Decisum*.

Com efeito, observa-se que a gravação telefônica apresentada pelo Réu (*link* disponível às fls. 108 e 210), com duração total de 5 minutos e 39 segundos, indicou que as condições do produto ofertado (PAPCARD) foram apresentadas de forma clara e objetiva pela atendente da instituição financeira, tendo a Autora confirmado expressamente seus dados pessoais e a contratação do aludido seguro.

Desta feita, não há como considerar que a consumidora não sabia que se tratava de adesão de item bancário, tanto que, de forma indiscutível, forneceu seus dados e deu sua confirmação expressa quanto à contratação desse seguro específico ao final da ligação.

Além disso, a alegação ventilada pela Autora de ser consumidora idosa não lhe subtrai a capacidade civil para celebrar negócios jurídicos sem que fique demonstrado em qual medida a citada condição teria inviabilizado seu entendimento para a celebração da contratação impugnada ou então impedido a sua manifestação de recusa em contratar.

Como é cediço, os contratos de adesão, amplamente utilizados nas múltiplas relações do cotidiano, não são por si só, ilegais ou abusivos, sendo expressamente previstos no art. 54, do CDC.

Com relação ao argumento acerca da ausência de documento assinado, frise-se que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/08, regulamentou a concessão de crédito consignado, não se mostrando plausível adotar interpretação extensiva para abranger outros produtos, sobretudo em relação às disposições restritivas previstas em tal normativa setorial, o que poderia implicar, inclusive, violação à livre iniciativa e à autonomia da vontade.

Nesse contexto, quanto ao Seguro PAPCARD, o Réu se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Desnecessidade de perícia fonográfica. **Em gravação telefônica juntada pelo requerido, constata-se que a requerente confirmou dados pessoais ao atendente do banco réu, fato que infirma a alegação de fraude suscitada de forma genérica. Elementos probatórios suficientes para a resolução da demanda.** 2. **Contratação de seguro devidamente demonstrada pela instituição bancária por meio de ligação telefônica, em que a consumidora manifesta adesão ao produto bancário de forma cabal.** Lançamentos realizados pelo banco em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004855-23.2024.8.26.0597; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) (g.n.)

Por fim, ressalta-se que se o seguro

contratado não for mais do interesse da Autora, essa deverá pleitear seu encerramento.

Quanto à alegada ocorrência de litigância de má-fé, não se vislumbra qualquer hipótese descrita no art. 81 do CPC a justificar a imposição da penalidade, principalmente se considerado que restou confirmada a parcial procedência da demanda quanto à ilegalidade da contratação do Seguro Prestamista e a respectiva indenização por danos morais.

Ademais, quanto ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se que não procede, tendo em vista a expressa disposição legal do art. 85, do CPC, e o princípio da causalidade, considerando que os atos ilícitos perpetrados pelo Réu ensejaram a distribuição da demanda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso da Autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Réu unicamente para afastar o reconhecimento da abusividade na contratação do Seguro PAPCARD, mantendo, contudo, a ilegalidade na cobrança do Seguro Prestamista, com a devolução dos valores cobrados indevidamente na forma simples, e a indenização por danos morais, conforme determinado pela sentença apelada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em face da Autora, pois ele não foi condenado em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

Quanto à majoração dos honorários devidos pelo Réu, verifica-se não ser o caso, tendo em vista o parcial provimento do seu recurso, nos termos do que determina a tese fixada no Tema nº 1.059, do STJ ("A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação").

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora